

## DOSSIÊ

---

### LGBTI+fobia de Estado na tessitura das políticas de morte: insegurança social, negligência e crimes de ódio

**Bruna Andrade Irineu<sup>1</sup>**

> [bruna.irineu@ufmt.br](mailto:bruna.irineu@ufmt.br)

ORCID: 0000-0003-1158-5000

**Leana Oliveira Freitas<sup>1</sup>**

> [leana.freitas@ufmt.br](mailto:leana.freitas@ufmt.br)

ORCID: 0000-0001-9477-6560

**Brendon Oliveira Andrade<sup>1</sup>**

> [andradebrendhon@gmail.com](mailto:andradebrendhon@gmail.com)

ORCID: 0000-0001-8204-651X

**Matheus Alberto Rondon e Silva<sup>1</sup>**

> [matheusalbertorondon@gmail.com](mailto:matheusalbertorondon@gmail.com)

ORCID: 0000-0003-2834-5732

<sup>1</sup> Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, Brasil

---

Copyright © 2024 Sexualidad, Salud y Sociedad – Revista Latinoamericana. This is an Open Access article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution License (<http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>), which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

**Resumo:** Este texto trata o Sistema Interamericano de Direitos Humanos como arena política de correlação de forças entre sociedade civil e Estados nacionais, incluindo-se o Brasil. A partir de pesquisa documental na base de dados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foram estabelecidos elementos para compreensão do efeito das regulações morais das sexualidades em contextos latino-americanos e caribenhos. Nessa região, os processos democráticos constantemente interrompidos por Golpes de Estado e a incipiência de uma justiça de transição consistente, delineiam os contornos de uma política sexual conservadora, cujos valores reforçam o modelo de família cisheterocentrado, a branquitude e o mandato de masculinidade como elementos coloniais determinantes. A compreensão dos movimentos sociais, em especial LGBTI+, leva a entender como se articulam as redes político-comunicativas, formais e informais, entrelaçando pessoas, práticas, ideias e discursos de combate às violências baseadas na orientação sexual, identidade de gênero e características sexuais. Diante disso, são oferecidos elementos para descrição, interpretação e análise da *LGBTIfobia de Estado* em suas tramas de desproteção social, violência arquivística e de negligência com crimes de ódio.

**Palavras-chave:** Direitos LGBTI+; Violência de Estado; Democracia.

### State LGBTIphobia in the making of death policies: social insecurity, negligence and hate crimes

**Abstract:** This paper deals with the Inter-American Human Rights System as a political arena of correlation of forces between civil society and national states, including Brazil. Based on documentary research in the database of the Inter-American Court of Human Rights, it establishes elements for understanding the effect of moral regulations of sexualities in Latin American and Caribbean contexts. In these regions, democratic processes that are constantly interrupted by coups d'état and the incipency of consistent transitional justice outline the contours of a conservative sexual policy, whose values reinforce cisheterocentric familism, whiteness and virile masculinity as determining colonial elements. Understanding social movements, especially LGBTI+ movements, leads us to understand how formal and informal political-communicative networks are articulated, intertwining people, practices, ideas and discourses to combat violence based on sexual orientation, gender identity and sexual characteristics. As a result, the paper offers elements for describing, interpreting and analyzing state LGBTIphobia in its webs of social insecurity, archival violence and negligence with hate crimes.

**Keywords:** LGBTI+ rights; State violence; Democracy.

### La LGBTIfobia de Estado en el tejido de las políticas de muerte: inseguridad social, negligencia y crímenes de odio

**Resumen:** Este texto aborda el Sistema Interamericano de Derechos Humanos como escenario político de correlación de fuerzas entre la sociedad civil y los Estados nacionales, entre ellos Brasil. A partir de la investigación documental en la base de datos de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, se establecieron elementos para comprender el efecto de las regulaciones morales de las sexualidades en contextos latinoamericanos y caribeños. En esta región, los procesos democráticos constantemente interrumpidos por golpes de Estado y la incipiencia de una justicia transicional consistente delinean los contornos de una política sexual conservadora, cuyos valores refuerzan el modelo familiar cisheterocéntrico, la blancura y el mandato de la masculinidad como elementos coloniales determinantes. Comprender los movimientos sociales, especialmente los movimientos LGBTI+, lleva a entender cómo se articulan las redes político-comunicativas formales e informales, entrelazando personas, prácticas, ideas y discursos para combatir la violencia basada en la orientación sexual, la identidad de género y las características sexuales. Esto proporciona elementos para describir, interpretar y analizar la LGBTIfobia de Estado en su entramado de privación de derechos sociales, violencia de archivo y negligencia con los delitos de odio.

**Palabras clave:** Derechos LGBTI+; Violencia estatal; Democracia.

## LGBTI+fobia de Estado na tessitura das políticas de morte: insegurança social, negligência e crimes de ódio<sup>1</sup>

### Introdução

Em termos de iniciativas executivas e legislações pró-LGBTI+<sup>2</sup>, os países da América Latina e do Caribe foram aqueles que, muitas vezes, apresentaram denúncias à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e aos órgãos vinculados à Organização das Nações Unidas (ONU). Muitas dessas ações internacionais, inclusive, precederam a aprovação das legislações protetivas internas. É digno de nota que, em comparação a outros movimentos sociais, os movimentos LGBTI+ têm utilizado relativamente pouco o recurso da denúncia internacional (Irineu, 2023).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos são entidades autônomas, componentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A Comissão é encarregada de acolher e avaliar queixas e solicitações relacionadas com infrações dos Direitos Humanos. Por seu turno, a Corte atua como um Tribunal decorrente do Pacto de San José da Costa Rica de 1969, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos. A Corte tem autoridade para julgar casos contra Estados que reconheceram a Convenção e sua jurisdição, emitindo decisões finais e incontestáveis que devem ser obrigatoriamente cumpridas.

Os relatórios da Comissão e as decisões da Corte permitem que as reivindicações de grupos marginalizados, que não encontram solução nos sistemas nacionais, sejam ouvidas e resolvidas em esferas regionais ou internacionais. Essas decisões influenciam, posteriormente, a política interna, introduzindo essas questões novamente na discussão política local sob uma nova dinâmica de poder. Esta relação reforça, mesmo que pela via da coerção, a proteção dos Direitos Humanos nos Estados nacionais.

Não obstante, neste artigo, reconhece-se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) como *arena de disputa discursiva*<sup>3</sup> determinante para trajetória do

---

<sup>1</sup> As autoras e os autores contribuíram igualmente e são os únicos responsáveis pela redação do artigo.

<sup>2</sup> Em que pese a ampliação do acrônimo LGBTQIAP+, neste texto será utilizada a denominação LGBTI+, uma vez que é a denominação empregada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quando da análise do caso Luiza Melinho na Comissão e julgamento do caso Vicky Hernández na Corte.

<sup>3</sup> N. E.: Neste artigo, o itálico é utilizado para destacar categorias e conceitos importantes para a análise e, em menor medida, estrangeirismos.

reconhecimento dos direitos LGBTI+, os quais se encontram, atualmente, em um momento complexo, em que o avanço da extrema direita local e a transnacionalização dos movimentos antigênero colocam, de maneira ambivalente, a vulnerabilidade dos progressos políticos em relação às demandas feministas e LGBTI+, ao mesmo tempo em que evidenciam a força política das estratégias pró-gênero e LGBTI+. Nessa conjuntura, a reação conservadora empreende uma ofensiva antigênero como resposta aos avanços da agenda feminista e LGBTI+.

Essa reação transcende manifestações isoladas e dispersas, ganhando força por meio de um projeto que visa atacar o debate de gênero, muitas vezes mobilizado sob a terminologia “ideologia de gênero”. Esse fenômeno envolve uma variedade de atores, incluindo não apenas figuras religiosas e políticas de direita, mas também de esquerda, arregimentando discursos públicos sobre as supostas ameaças de gênero para a destruição dos valores familiares (Prado e Correa, 2018).

No Brasil, sobretudo entre os anos de 2022 e 2023, foi visível o significativo aumento de projetos de lei que argumentam a “defesa das crianças” a partir de proposições que impedem o acesso às pessoas trans a banheiro, por exemplo, conforme sua autodeterminação de gênero. Esses argumentos são promovidos não apenas por setores conservadores religiosos, mas também por feministas trans-excludentes (Irineu, 2023).

Os avanços jurídico-legais LGBTI+ se situam em um amplo processo contraditório. Por um lado, surgem das lutas sociais por melhores condições de vida por meio da expansão dos direitos sociais, civis e políticos. Por outro, as demandas específicas da população LGBTI+ incluem não apenas direitos sexuais e reprodutivos, mas também acesso à saúde, à educação, à assistência e trabalho, além do reconhecimento civil e igualitário, naturalizado e concedido aos sujeitos cisheterossexuais. Não por acaso, ao mapear a trajetória dos avanços jurídico-legais da população LGBTI+ nas regiões latino-americana e caribenha, identifica-se, inicialmente, demandas que versam sobre o reconhecimento da conjugalidade.

Pode-se indicar que as demandas jurídico-legais da comunidade LGBTI+, nesse contexto, têm ocorrido mais no campo dos direitos civis e de família. Embora esses direitos, à primeira vista, reflitam valores liberais e burgueses, é essencial considerar que, em condições de dependência colonial e na ausência de experiências de Estado Social (Irineu, 2019), tal conclusão seria simplista. Isso porque negligencia a realidade socioeconômica e a histórica dependência colonial, uma vez que sem esses direitos, outros essenciais, como trabalho, educação, saúde e previdência social não podem ser plenamente alcançados.

Isto posto, este artigo reconhece a violência arquivística como um vértice da violência LGBTIfobia de Estado na América Latina e Caribe, valendo-se, metodologicamente, dos casos emblemáticos da hondurenha Vicky Hernández e da brasileira Luiza Melinho, apresentados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O fato desses dois casos irem para Comissão e Corte, que compõe o Sistema Interamericano de Direitos

Humanos, demonstra que os países denunciados negligenciaram suas vidas (e de muitas outras em casos semelhantes) em razão da ausência de proteção social e jurídico-legal.

Essa ausência protetiva é justificada, por parte do Estado, nos processos judiciais, pela *ilegitimidade* dos corpos e práticas dissidentes ou pela *novidade* da matéria jurídica. A inexistência de uma memória política desses corpos ilegítimos e considerados novos denuncia a violência dos arquivos. O apagamento histórico das existências sexo e gênero dissidentes, também revelam as políticas de morte aos quais esses corpos foram assujeitados.

A violência arquivística, em conjunto com a autoridade e o controle institucionais, pode ser vista como uma forma de poder exercida pelos arquivos. Esta forma de poder se manifesta na habilidade que possui esse dispositivo de escolher quais registros serão mantidos e quais serão descartados. Essa seleção permite que certas vozes e memórias sejam preservadas e reconhecidas, enquanto outras silenciadas e esquecidas (Carter, 2006).

Inicialmente, será realizada uma breve discussão sobre violência arquivística sob o ponto vista conceitual para, em seguida, apresentar as violências de Estado selecionadas. Para tanto, parte-se aqui da análise do Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras, com base no Relatório 157/18, Caso 13.051, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Sentença, de 26 de março de 2021, proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte, Corte IDH). Em seguida, será tratado o caso Melinho vs. Brasil de 2016, por suposta violação de Direitos Humanos em processo relacionado à cirurgia de afirmação sexual, tendo em vista que o Estado brasileiro se negou a realizar a cirurgia pelo Sistema Único de Saúde e a arcar com os custos do procedimento em hospital privado.

Tais situações expressam o que se considera não apenas como violência de Estado contra pessoas LGBTI+ em sua generalidade, mas como violência arquivística em sua expressão particular. Porque longe de serem depósitos imparciais, os arquivos operam a partir de relações de autoridade e força que determinam o que é “arquivável” e o que é “acessível”. A sua própria criação, conteúdo e funcionamento são o resultado de ações deliberadas de inclusão e exclusão tendentes a “organizar”, “ordenar” e, por isso mesmo, “construir” o passado. (Aguirre e Villa-flores, 2009, p. 5, citados por Anjos, 2018).

## A violência arquivística como vértice da LGBTIfobia de Estado

A violência arquivística pode, juntamente com o poder arcôntico e institucional, ser considerado um poder arquivístico (Bourcier, 2023). Em outras palavras, é a capacidade que o arquivo carrega consigo de selecionar o que é permitido, quais vozes podem ser ouvidas e, ao mesmo tempo, quais podem ser excluídas, de preservar, em sua morada, registros que podem ser lembranças de um grupo, negando a outro qualquer tipo de recordação (Carter, 2006). É o poder de inclusão que é, inevitavelmente, inseparável do poder de exclusão.

Uma vez que os arquivistas estejam cientes dos silêncios em seus arquivos, podem tomar medidas para tentar permitir que várias narrativas preencham algumas dessas lacunas, que conscientizem os usuários dos silêncios e que tentem entender e respeitar a escolha de certos grupos em manter seu silêncio (Carter, 2006). O jogo político dos e nos arquivos é constatado ao se analisar os processos seletivos imbricados nas práticas arquivísticas.

Carter (2006) afirma que somente certas vozes são autorizadas a entrar nos arquivos. Aos marginalizados, o silêncio. Assim, a violência arquivística também pode ser observada “no uso de documentos para reforçar e naturalizar o poder do Estado no silenciamento ativo dos marginalizados” (Carter, 2006, p. 219). É o *dispositivo arquivístico* operando nos arquivos: naturalizando suas práticas, apagando as seleções, invisibilizando os silenciados.

Os arquivos são, nesse sentido, espaços de privilégios constituídos tanto pela escassez de registros representantes do passado quanto pelo processo subjetivo e seletivo de acúmulo desses registros. O lugar de privilégios singulares ao arquivo é configurado a partir das relações de poder, nos quais esse se encontra imbricado. Os próprios arquivos – com seu poder institucional, arcôntico e legitimador – e suas práticas conferem ao conjunto de documentos uma organização que constrói uma narrativa também ficcional e atravessada pelo problema da representação (Bourcier, 2023).

Nessa linha de raciocínio, há que se ponderar que as possibilidades de cidadania, identidade, reconhecimento, construção de narrativas memoriais e históricas, capacidade de lembrança, de prova de alguma atividade, entre outras, não são classificáveis como poderes possíveis dos arquivos. Se tais poderes se modificam de acordo com os arranjos dos dispositivos em um determinado tempo, os funcionamentos estão relacionados com sua capacidade arcôntica e ao seu papel instituidor. Sendo assim, em sua instância social, o funcionamento envolve a legitimação de determinados passados formalizados e de um aparato simbólico, legal, burocrático, a partir dos jogos de poder e das relações de força ordenadas pelo dispositivo de arquivo (Bourcier, 2023). O que se pode observar, na contemporaneidade, são os funcionamentos relacionados às políticas de memória – principalmente, as memórias sensíveis – dos Estados democráticos, incluindo os discursos sobre identidade, reparação e Direitos Humanos.

As demandas por memória e por “espaço” no passado, e as noções de dever e de justiça de memória acabaram por gerar lutas e disputas políticas que desestabilizaram o dispositivo de arquivo, necessitando de novas estratégias para responder a essa urgência. Assim, essas demandas que incluem todo um conjunto de práticas dos arquivos – e uma determinada vontade de saber dos arquivos (Bourcier, 2023) – não estão ligadas a um novo dispositivo, mas à sua reconfiguração. Os discursos sobre a abertura dos arquivos, por exemplo – assim como o aparato legal e os movimentos da sociedade que surgiram com esse discurso – aparecem como estratégias na tentativa de localizar novas informações para os cidadãos sobre um passado que apesar de recente é restrito e obscuro.

Salomon (2011) aponta que uma das possibilidades de urgência se refere ao funcionamento do arquivo contemporâneo que, ao agregar as múltiplas lutas políticas, dê conta “do direito dos cidadãos de se apropriarem de sua própria história”, ou seja, da capacidade que cada cidadão adquiriu de saber, por exemplo, se há um dossiê com seu nome e de consultá-lo sem ser impedido, tal como do direito que as famílias têm de saber sobre os desaparecidos políticos.

Assim, por exemplo, a “urgência do movimento pela abertura dos arquivos é aquela de uma luta pelo direito de se apropriar, por meio dos arquivos, não da vida dos filhos e familiares desaparecidos nos porões da ditadura militar, mas de sua memória” (Salomon, 2011, p. 8).

**A negligência com os crimes de ódio como expressão da LGBTIfobia de Estado**

Em março de 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) responsabilizou a República de Honduras pela morte de Vicky Hernández, mulher trans, trabalhadora sexual e ativista pelos Direitos Humanos das pessoas transexuais em Honduras.

Honduras, assim como grande parte dos países da América Latina e Caribe, herdou do processo de invasão colonial uma construção de masculinidade viril, que se constitui a partir da dominação sexista e da LGBTIfobia, que se refletem na ordem jurídica do país, como pode ser observado nos registros do quadro abaixo.

**Quadro 1 – Direitos LGBTI+ em Honduras**

| Tema                                                               | Status                                                                                  |
|--------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| Homossexualidade                                                   | Legalizada                                                                              |
| Casamento entre pessoas do mesmo sexo                              | Não reconhecido                                                                         |
| Discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero | Não proibida por lei                                                                    |
| Alteração legal do gênero para pessoas trans                       | Não permitida                                                                           |
| Leis de crimes de ódio protegendo pessoas LGBTQ+                   | Não existem                                                                             |
| Opinião pública                                                    | Geralmente conservadora, com oposição ao casamento e adoção entre pessoas do mesmo sexo |
| Discriminação, assédio e violência                                 | Problema significativo, especialmente para pessoas trans                                |

Fonte: elaborado a partir de *Equaldex* (2024).



Na mesma noite em que entrava em curso um golpe de Estado ao governo do ex-presidente Manuel Zelaya, dia 28 de junho de 2009, na cidade de San Pedro Sula, departamento de Cortés, durante um toque de recolher, Vicky Hernández havia saído de sua residência para trabalhar, quando houve uma tentativa de apreensão, por parte das forças policiais hondurenhas, de Vicky e suas outras companheiras de trabalho. Após a apreensão, no dia seguinte, Vicky Hernández foi encontrada sem vida e com sinais de violência ocasionadas por arma de fogo e indícios de ter sofrido violência sexual, após a localização de um preservativo aparentemente usado próximo ao corpo de Vicky, conforme reconhecido em sentença<sup>4</sup> pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a morte de Vicky Hernández ocorreu sob duas condições relevantes: a primeira, um contexto de violência e discriminação contra pessoas LGBTI+ em Honduras, país marcado por altos índices de atos cometidos pela força policial; e a segunda, o golpe de Estado.

Assim, em março de 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou o Estado de Honduras responsável pela violação do direito à vida e à integridade pessoal de Vicky, na sentença *Vicky Hernández y otras vs. Honduras*. A Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que Vicky foi vítima de violência de gênero, somada à condição mulher trans.

Na análise do caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos utilizou, pela primeira vez, a Convenção de Belém do Pará em circunstância envolvendo uma mulher trans. A Convenção, oficialmente conhecida como “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, é um dos principais instrumentos regionais para a proteção dos direitos das mulheres caribenhas e latino-americanas. Esta Convenção reconheceu, de forma pioneira, que a violência contra as mulheres constitui uma violação de Direitos Humanos, uma vez que considera que a violência contra a mulher deixa de ser um problema do âmbito privado e incumbe aos Estados a responsabilidade e dever de erradicar e sancionar todas as formas de violência contra a mulher.

Desse modo, a aplicação da Convenção de Belém do Pará, no julgamento do caso Vicky Hernández, se tornou marcante para a luta pelos Direitos Humanos das pessoas trans, gerando precedentes à Corte Interamericana de Direitos Humanos ao possibilitar o reconhecimento integral de direitos provenientes de grandes lutas dos movimentos sociais na América Latina.

Neste cenário, a morte de Vicky Hernández é uma demonstração da ação violenta de autoridades hondurenhas amparada na institucionalização do preconceito de

---

<sup>4</sup> Corte IDH, *Vicky Hernández y otras v. Honduras*, (Fondo, Reparaciones y Costas), sentença de 26 de março de 2021 (cf. p. 26, parágrafo 45).



gênero. Vicky Hernández, uma mulher transexual, ativista pelos Direitos Humanos das mulheres trans e trabalhadora sexual foi morta pelos agentes estatais da Policía Nacional do Estado de Honduras, que estavam sobre controle das ruas durante o golpe de Estado.

Conforme se observa em trechos da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado hondurenho era um recorrente praticante de violência contra a população LGBTI+, conforme asseverou o perito Carlos Zelada (Corte IDH, 2021, p. 12):

En Honduras existe un contexto de violencia continua contra las personas LGBTI que se remonta al menos al año 1994. Asimismo, se refirió a un contexto de violencia y de homicidios contra mujeres *trans*. Informó, en particular, que la mayoría de mujeres *trans* que son asesinadas son menores de 35 años de edad y son particularmente vulnerables a la violencia por parte de fuerzas de seguridad del Estado, encargadas de hacer cumplir la ley. Recordó que, de 2002 a 2018, varios informes de Naciones Unidas han dejado constancia de ese contexto de violencia contra las personas LGBTI en Honduras.

No mesmo sentido, o perito Carlos Zelada, afirma que durante o golpe de Estado se verificou um aumento dos atos de violência letal contra as pessoas LGBTI no Estado de Honduras (Corte IDH, 2021, p. 13):

[...] en esa época se verificó además una exacerbación de los actos de violencia letal contra las personas LGBTI en Honduras que confirma –esta vez con un registro más sistematizado que durante la etapa anterior– el particular peligro que las mujeres *trans* trabajadoras sexuales venían afrontando desde los años anteriores. Detalló que, en esos años, tan sólo en siete meses, al menos 15 mujeres *trans* y 14 hombres *gays* murieron de manera violenta. [...] Añadió que los cuerpos de las 15 mujeres *trans* asesinadas en esta fase fueron encontrados en la vía pública, cada uno con signos notable violencia: ocho con disparos de arma de fuego, dos con golpes en la cabeza, una lapidación, un apuñalamiento, un atropellamiento, un calcinamiento y un descuartizamiento con castración y decapitación.

Para compreender a relação entre a discriminação enfrentada pelas pessoas LGBTI+, em particular as pessoas transexuais, em Honduras e a sociedade hondurenha, é fundamental analisar as mudanças políticas ocorridas no país há mais de uma década. Isso inclui o impacto significativo causado pelo golpe que destituiu o então presidente Manuel Zelaya, em 2009.

De acordo com o Comunicado de Imprensa da Comissão Interamericana de Direitos Humanos nº. 60/09, as ações motivadas por discriminação continuaram ocorrendo,

e a existência de um padrão de uso desproporcional da força pública foi averiguada durante a visita *in loco*. Foram certificados, também, tratos cruéis e inumanos contra os manifestantes pacíficos durante os toques de recolher, além da violência, a Comissão estava ciente das mortes e dos ferimentos feitos com arma de fogo (CIDH, 2009).

De acordo com a Comissão e o Gabinete do Relator Especial da Organização das Nações Unidas sobre a violência contra as mulheres, a discriminação e a violência contra os membros da comunidade LGBTI+ em Honduras têm sido uma preocupação crescente nos últimos anos. Isso é evidenciado pelo alarmante índice de assassinatos de lésbicas, bissexuais e pessoas trans no país, que ocorrem em um contexto tradicionalmente propenso à discriminação contra indivíduos LGBTI+ (CIDH, 2018).

Os relatórios apresentados à CIDH entre os anos de 2009 e dezembro de 2014 revelam a ocorrência de 174 assassinatos violentos de pessoas LGBTI+ em Honduras, sendo que 69 destes foram direcionados, especificamente, a pessoas trans. No período de maio de 2003 a julho de 2012, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) documentou 214 crimes cometidos contra pessoas LGBTI+. Tais crimes envolviam: violações do direito à vida, tratamento desumano, estupro e restrições à liberdade pessoal.

Entre 2008 e 2016, foram relatados 89 assassinatos de pessoas trans em Honduras, tornando o país líder em taxas relativas de homicídios de pessoas trans em todo o mundo. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2018) observou que esses assassinatos, frequentemente, envolvem o uso de armas de fogo e que os corpos das mulheres “trans ou travestis” assassinadas em Honduras costumam ser deixados em locais públicos à vista de todos.

Conforme a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2018), as investigações sobre casos de violência contra pessoas LGBTI+ indicam que esses assassinatos, frequentemente, ficam impunes e que são afetados por preconceitos relacionados à orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero das vítimas. Dos 141 assassinatos violentos registrados entre 2010 e 2014, apenas 30 casos foram levados a julgamento e somente 4% dos homicídios de pessoas LGBTI+ entre 2009 e 2014 resultaram em decisões finais dos tribunais.

Os dados fornecidos no Relatório nº 157/18 indicam uma tendência discriminatória do Estado em lidar com casos de violência e homicídios contra pessoas LGBTI+, incluindo alegações de execuções extrajudiciais de pessoas trans por membros da polícia em Honduras. Os abusos mais comuns incluem extorsão e exigência de favores sexuais, uso excessivo da força, espancamentos violentos, o uso de armas de fogo para ferir ou incapacitar as vítimas, e casos em que as mulheres trans são forçadas a ficarem nuas em público, além de hostilidade constante e atos de humilhação, como a retirada forçada de perucas e abuso verbal constante (CIDH, 2018).

A sentença, proferida em 26 de março de 2021, no caso Vicky Hernandez e Outras

vs. Honduras (Mérito, Reparações e Custas) se baseou na conclusão de que a violência contra pessoas LGBTI+ era direcionada ao grupo ao qual a vítima pertencia, em vez de ser direcionada especificamente à vítima em si. Vicky Hernández, além de ser uma mulher trans, era uma pessoa vivendo com HIV e trabalhava como prostituta. Portanto, a Corte entendeu que as violências sofridas pela vítima foram motivadas por sua identidade de gênero, refletindo a discriminação contra mulheres trans.

No contexto do golpe de Estado de 2009, em Honduras, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) destacou a persistente impunidade que caracteriza os crimes cometidos contra a população LGBTI+, especialmente, mulheres trans. A maioria dos responsáveis por esses crimes não era responsabilizada, o que indicava que a violência estava profundamente enraizada na sociedade hondurenha, não se limitando apenas a agentes estatais.

A decisão da Corte, emitida em março de 2021, foi unânime ao reconhecer a responsabilidade internacional do Estado de Honduras. O Estado foi considerado responsável pela violação do direito à vida, conforme estabelecido no artigo 4.1, e pela violação do direito à integridade pessoal, conforme estipulado no artigo 5.1, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Além disso, a Corte concluiu que os direitos relacionados à identidade de gênero e orientação sexual, incluindo reconhecimento da personalidade jurídica, liberdade pessoal, vida privada, liberdade de expressão e direito ao nome, estão protegidos pela Convenção Americana em vários artigos, como os artigos 3, 7, 11, 13 e 18. A violação desses dispositivos deixou claro que a vítima e seus familiares sofreram diversas formas de violência em função da discriminação estrutural.

Quanto às obrigações estabelecidas na Convenção de Belém do Pará, dois juízes emitiram votos dissidentes, mas a maioria da Corte considerou o Estado de Honduras não apenas responsável pelo descumprimento das obrigações previstas nos artigos 7.a e 7.b como determinou que adotasse políticas públicas adequadas à para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulheres trans.

Torna-se apropriado, neste momento da discussão, contextualizar a criminalização da LGBTIfobia e a punição aos delitos de ódio baseados na orientação sexual e identidade de gênero na América Latina e Caribe. Até o ano de 2020, somavam 27 países na região com algum mecanismo jurídico-legal sobre delitos contra pessoas LGBTI+ em razão de orientação sexual e 19 incluíam identidade de gênero. Cuba e Costa Rica aprovaram, recentemente, no ano de 2022, legislações em seus Códigos Penais que criminalizam a LGBTIfobia, por orientação sexual e identidade de gênero. A Lei Zamudio, no Chile, correspondente à legislação de número 20.609, promulgada em 2012, foi pioneira nessa matéria na região, e teve por escopo o enfrentamento da discriminação e da violência suscitadas pela orientação sexual e identidade de gênero.

No Brasil, a criminalização da LGBTIfobia ocorreu por meio de uma delibera-

ção proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em junho de 2019, ao determinar que a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero configura crime equiparado ao de racismo, até que o Congresso Nacional legisle sobre o tema. Essa deliberação do STF não substitui a necessidade de elaboração de uma legislação específica pelo Congresso Nacional, fato que ainda não se concretizou no contexto brasileiro. Há, também, o exemplo de países como Colômbia e Equador, em que se nota uma lacuna temporal entre a aprovação da proteção ao ódio por orientação sexual (respectivamente 2000 e 2005) e àquele em razão da identidade de gênero (2015 e 2014) em suas legislações penais.

## O impedimento ao acesso à saúde como expressão da LGBTI+fobia de Estado

O Estado brasileiro também foi alvo de ação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em 26 de março de 2009, através de petição apresentada por Thiago Cremasco que, posteriormente, incluiu a Justiça Global como copeticionária, e essa petição foi apresentada contra o Estado brasileiro em representação de Luiza Melinho, cujos Direitos Humanos teriam sido violados pelo Estado em um processo relacionado com sua cirurgia de afirmação sexual<sup>5</sup>.

Em 1997, Luiza Melinho buscou atendimento no Hospital da Universidade de Campinas (Unicamp), na rede pública de saúde, onde recebeu diagnóstico de depressão e episódios de ideação suicida, além de um alegado “transtorno de identidade sexual”. Este diagnóstico inicial marcou o início de uma jornada pela afirmação de gênero, que envolveu não apenas acompanhamento médico, mas também uma série de desafios que colocariam sua saúde mental à prova.

No ano seguinte, em 1998, Melinho deu início a um processo de afirmação de gênero no próprio hospital da Unicamp. Após essa intervenção inicial, a diretoria do hospital tornou pública a informação de que outros pacientes com condições similares também estavam recebendo apoio para realizar o mesmo procedimento cirúrgico.

Um médico da Unicamp, em 1999, solicitou uma nova avaliação psicológica de Melinho, apontando que a continuidade no programa de adequação de gênero era es-

---

<sup>5</sup> Dada a complexidade conceitual que envolve a temática, torna-se imprescindível esclarecer alguns conceitos fundamentais para uma melhor compreensão. O termo “redesignação sexual” refere-se ao procedimento cirúrgico que visa alinhar o sexo anatômico com a identidade de gênero ou o sexo psicológico do indivíduo, promovendo uma congruência entre o corpo e a experiência interna de gênero. Em contrapartida, o conceito de “afirmação de gênero” é mais amplo, abrangendo um conjunto de intervenções cirúrgicas que podem incluir a feminização facial, a redução da cartilagem tireoide, aumento mamário, neovulvovaginoplastia ou faloplastia (cirurgia de afirmação genital), além de procedimentos para adequação da voz e cirurgias de contorno corporal.

sencial para o seu bem-estar, em razão, sobretudo, de seus episódios recorrentes de ideação suicida.

Melinho, em 2001, foi novamente internada na Unicamp para realizar uma intervenção cirúrgica na laringe, procedimento que fazia parte do processo de afirmação de gênero. Contudo, a cirurgia foi cancelada devido à falta de um anestesista, um imprevisto que trouxe severas consequências para o quadro emocional da paciente, exacerbando sua depressão. A ausência de suporte completo nesse momento reforça as limitações e barreiras enfrentadas pelas pessoas trans no sistema de saúde.

Após o cancelamento do procedimento cirúrgico, o Hospital informou-a de que deveria buscar outra unidade hospitalar, pois a instituição não estava em condições de realizar o procedimento de “correção cirúrgica de transexualismo”. Em função de gastos excessivos decorrentes de constantes viagens por conta de toda a burocracia imposta pelo Estado Brasileiro e pelo avanço do seu quadro depressivo, Melinho aut mutilou sua genitália.

Meses depois, Melinho enviou uma notificação extrajudicial ao Hospital da Unicamp para solicitar a realização do tratamento cirúrgico. O pedido foi, novamente, negado sob a justificativa de que não poderia ser realizado por ausência de autorização e de equipe multidisciplinar necessária para o procedimento. Em novembro de 2002, ela ingressou contra a Unicamp, requerendo judicialmente que o Hospital realizasse o procedimento cirúrgico ou que realizasse o custeio do procedimento na rede privada. A ação requeria também o pagamento de indenização por danos morais em virtude da frustração sofrida pela negativa do hospital. Perante o seu quadro de saúde, solicitou-se a antecipação de tutela, visando uma rápida decisão judicial. O pedido, no entanto, foi negado em 14 de outubro de 2003.

Em 2005, Melinho reiterou seu pedido de antecipação de tutela, entretanto, não houve apreciação judicial ao seu pleito, o que levou Melinho a contrair empréstimo e custear o procedimento cirúrgico na rede privada. Em fevereiro de 2006, foi proferida decisão judicial em primeira instância, afirmando que não seria possível impor ao Hospital da Unicamp, por via judicial, a obrigação de realizar procedimento cirúrgico de afirmação de gênero, diante da complexidade do procedimento e ao fato de que o processo de seleção de pacientes já havia sido encerrado. Em virtude da decisão, Melinho recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão responsável por revisar as decisões proferidas em primeiro grau.

Enquanto aguardava o julgamento do seu caso, outro órgão judicial, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, proferiu decisão de alcance nacional, incluindo o procedimento de gênero entre os procedimentos cirúrgicos que deveriam ser proporcionados pelo Sistema Único de Saúde. Mesmo com a decisão de alcance nacional, o Tribunal de Justiça de São Paulo denegou o recurso a Melinho, confirmando os fundamentos da decisão anteriormente proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Alysson Mascaro (2019, p. 159), ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro, afirma que há um temor juspositivista que consiste em um receio de que o jurista poderia “relativizar o direito, fazendo pender a interpretação às suas percepções, inclinações e interesses”. O impulso hermenêutico do jurista, continua Mascaro, não só é informado, mas, principalmente, é constituído pela própria estrutura de reprodução da realidade social, na forma de ideologia, portanto, é preciso “reconhecer a hermenêutica jurídica com olhares críticos, porque essa é, estruturalmente, o mesmo que a própria ideologia da sociedade capitalista” (Ibidem).

A CIDH interpretou que o Estado Brasileiro não garantiu o acesso à saúde de Luiza Melinho em igualdade de condições, o que foi demonstrado por meio dos obstáculos para acessar a cirurgia solicitada, como a escassez de estabelecimentos capazes de realizá-la, a distância geográfica e a lentidão do processo. Além disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou que houve falta de acesso equitativo aos serviços de saúde, especialmente, quando se considera o quadro de vulnerabilidade da vítima.

Também se argumentou que as demoras judiciais afetaram a vida privada de Melinho e seu direito em definir sua identidade de gênero de maneira autônoma. Reconheceu-se, também, a demora injustificada nos cinco anos e meio de tramitação do caso, do Estado Brasileiro em fornecer o atendimento médico requerido, o que teve um impacto negativo na saúde física e mental de Luiza Melinho, acometido de depressão, ansiedade e tentativas de suicídio.

Em virtude de todas as violações de Direitos Humanos sofridas por Luiza Melinho, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu que o Estado Brasileiro violou os direitos contemplados nos artigos 5.1 (integridade pessoal), 8.1 (direito às garantias judiciais), 11 (proteção da honra e da dignidade), 24 (igualdade perante a lei), 25.1 (direito à proteção judicial) e 26 (direitos econômicos, sociais e culturais), combinados com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Desse modo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou à Corte Interamericana de Direitos Humanos as seguintes medidas: 1) Reparar integralmente as violações declaradas no relatório, incluindo uma indenização pelos danos ocasionados e o reembolso dos gastos médicos; 2) Disponibilizar medidas de assistência em saúde física e mental necessárias para sua reabilitação; e 3) Adotar medidas para evitar que situações similares se repitam no futuro, o que deve incluir a eliminação dos obstáculos nos protocolos de saúde, que tornem ineficiente a prestação da cirurgia de afirmação de gênero, a garantia de que os recursos promovidos pela via judicial relacionados com cirurgias de afirmação sejam decididos de modo célere e a promoção da capacitação do pessoal médico, que trata das pessoas trans, não binárias e de gênero diverso para garantir o acesso imediato a serviços de saúde de maneira não discriminatória. Em 7 de junho de 2023, o caso foi submetido pela Comissão

Interamericana de Derechos Humanos à Corte Interamericana, estando pendiente de julgamento até a escrita deste texto.

## À guisa de conclusão

A homofobia de Estado (Irineu, 2023) tem reportado indicadores que ilustram como a população LGBTI+ está socialmente desprotegida, sendo apagada da memória oficial, negligenciada e distante de uma política de reparação que se converta em direitos sociais universais.

Um Estado democrático se robustece das atitudes normativas de seus cidadãos e cidadãs e da disposição de cada um em guiar sua ação com base em princípios democráticos, agindo solidariamente e combatendo preconceitos não democráticos. Isso é ainda mais importante à luz da consideração de que o radicalismo de direita, com frequência, não é meramente um fenômeno extremo da sociedade. Ao contrário, o ressentimento racista, etnocêntrico, nacionalista, sexista e LGBTIfóbico pode ser encontrado amplamente na sociedade em uma relação cúmplice e recíproca com práticas preconceituosas e discriminatórias institucionais, derivadas do poder arcôntico e legal.

No caso brasileiro, na ausência de uma legislação autônoma, o enfrentamento à LGBTIfobia tem se valido da interpretação da Constituição, por meio dos mandados constitucionais de incriminação dos incisos XLI, “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, e XLII, “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (Brasil, 1988), para enquadrar a homofobia e a transfobia nos diversos tipos penais previstos na Lei nº 7.716/89 (Lei que define crimes raciais).

Tais arranjos demonstram os limites do constitucionalismo liberal, que tem como princípio uma falsa simetria de igualdade-diferença e, sobretudo, de neutralidade, dando azo a interpretações LGTIfóbicas para os casos de LGBTIfobia – ou seja, o afastamento da incidência do crime por julgadores conservadores –, uma vez que tal violência se estrutura na sociedade, na qual as relações de poder também se manifestarão nas institucionalidades do Poder Público, inclusive aquelas judiciárias. E não se pode esquecer, ainda, que o Sistema de Segurança Pública e Penal brasileiro, assim como em suas origens, apenas pune aqueles/as que já são excluídos e marginalizados do processo democrático – não alcançando os maiores difusores da LGBTIfobia no país (Irineu, Oliveira e Lacerda, 2020).

Rios *et al.* (2017), *a propósito dos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das decisões da Corte sobre violações dos Direitos Humanos de indivíduos LGBTI+ pelos Estados-membros, reconhecem sua significativa contribuição na concretização dos direitos dessa população na região. É importante destacar,*



*segundo os autores*, a determinação do fundamento, do conteúdo jurídico e da previsão normativa do direito à igualdade, que impactam no reconhecimento das pessoas LGBTI+ como grupo protegido contra a discriminação. Além disso, a relevância da orientação sexual e identidade de gênero é explicitamente reconhecida no contexto do direito à privacidade e à justiça imparcial.

Quanto ao entendimento da realidade discriminatória enfrentada por pessoas LGBTI+, para os autores, as posições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte ressaltam a extensão e a natureza generalizada da discriminação e dos perigos do familismo como barreira ao reconhecimento de direitos. Oferecem, ainda, respostas significativas para essas questões afirmando que a intolerância social, em relação aos critérios de discriminação, não pode ser uma desculpa para continuarem com práticas discriminatórias.

O familismo, ao qual se refere este texto, em primeiro momento, recorre ao pensamento de Sunkel (2006), que observa a distribuição de responsabilidades sociais entre Estado, família e mercado. Nessa configuração, a política social tem sido orientada pela compreensão da família, tanto por ser lugar de resolução de necessidades sociais, quanto por ser intermediadora no acesso aos direitos. Isso decorre da cultura conjugal, que coloca o casamento mais que um direito, como sendo uma obrigação, e uma fonte de acesso a direitos e bens públicos e privados, conforme Oliveira (2020).

Ocorre que os sistemas jurídicos, com foco nos direitos civis, penais e, sobretudo, os de seguridade social, evidenciaram a redistribuição como compensação das desigualdades sociais, e se infere que a família ocupa o papel central tanto no ordenamento jurídico, quanto nas políticas de proteção social na América Latina (Sunkel, 2006; Oliveira, 2020). Não à toa, se retira do art. 226, da Constituição Federal, que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e uma série de políticas de proteção social para a família como o “Bolsa Família”, “Saúde da Família”, além de dados da política de assistência que reafirmam o papel da mulher no cuidado familiar.

E como isso afeta a comunidade LGBTI+ e outras modalidades de família? O ordenamento jurídico brasileiro, muito embora desde a Constituição Federal de 1988 já reconheça outras modalidades de família como a unipessoal e a própria união estável que, em 2011, foi estendida aos casais homossexuais, a proteção à família jurídica é centrada na família nuclear heterocisnormativa, reprodutiva, monogâmica e sagrada. Assim, mesmo que outras modalidades tenham ganhado reconhecimento, essa ainda é a referência de normalidade institucional e normativa.

Por quê? A bigamia, por exemplo, é criminalizada. A adoção é medida excepcional e ainda utilizada para atacar casais LGBTI+ pela extrema direita. A família segue ainda a imagem da sagrada família, sendo utilizada discursivamente para invalidar novos arranjos. A hetero e a cisnormatividade, assim como no caso da adoção, têm sido utilizadas para invalidar essas experiências de família. E a questão principal em debate

no familismo no Sul global é que, muito embora, as demandas por direitos civis no capitalismo sejam limitantes, essas servem para acessar direitos e bens sociais, como a previdência social, a assistência social e a saúde.

Ainda assim, o entendimento dos direitos LGBTI+ pode ser mais aprofundado, assim como a percepção da LGBTIfobia. Em vez de considerar a discriminação homofóbica como algo tradicional, histórico e estrutural, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos poderia adotar uma postura mais crítica em relação à heteronormatividade e denunciar o heterossexismo nas Américas, rejeitando qualquer justificativa que normalize papéis de gênero e aceite acriticamente a “normalidade” da heterossexualidade. A eficácia da jurisprudência da Corte poderia ser ampliada se houvesse uma maior explicitação dos critérios de discriminação proibidos e se evitassem definições restritas das orientações sexuais, identidades de gênero e características sexuais.

Recebido: 23/06/2024  
Aceito para publicação: 03/09/2024

## Referências

- ANJOS, Juarez José Tuchinski dos. 2018. O testemunho dos arquivos e o trabalho do historiador da educação. *História da Educação*, vol.22, n.55, pp.279-292. DOI 10.1590/2236-3459/75047
- BOURCIER, Sam. 2023. “Políticas do arquivo vivo”. In: IRINEU, Bruna A.; ROCON, Pablo Cardozo; LOPEs, Moisés; SILVA, Marcos Aurélio da. (orgs.) *Políticas da vida: coprodução de saberes e resistências*. Salvador: Devires, pp.23-39.
- BRASIL. 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Imprensa Oficial.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. 2006. *Projeto de lei da Câmara nº 122, de 2006*. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. 2006.
- CARTER, Rodney G. S. 2006. Of Things said and unsaid: power, archival silences, and power in silence. *Archivaria*, vol. 61, pp. 215-233.
- CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2019. *Report nº 157/18 – case 13.051: Vicky Hernández and Family vs. Honduras*. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/decisions/court/2019/13051FondoEn.pdf> Acesso em out. 2024.
- CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2016. *Informe nº 11/16, Petición nº 362-09 – informe de admisibilidad. Luiza Melinho vs. Brasil*. 14 abr. 2016. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2016/BRAD362-09ES.pdf>. Acesso em: out. 2024.
- CORTE IDH – Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2021. *Vicky Hernández y otras vs. Honduras – sentencia de 26 de marzo de 2021 (Fondo, Reparaciones y Costas)*. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_422\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf).
- IRINEU, Bruna Andrade. 2023. “Apagamento, desproteção social e políticas de extermínio: marcas da violência de Estado contra pessoas LGBTI+ no Brasil”. In: DUARTE, Marco José; IRINEU, Bruna; ALMEIDA, Guilherme; PEIXOTO, Valdenízia; PAIVA, Sabrina. (Orgs). *Sexualidades & Serviço Social: perspectivas críticas, interseccionais e profissionais*. Juiz de Fora: EdUFJF, pp. 101-115.
- IRINEU, Bruna Andrade; OLIVEIRA, Brendhon Andrade; LACERDA, Milena Carlos. 2020. “Lutas LGBTI na Argentina, na Colômbia, no Uruguai e no Brasil: homonacionalismo, ofensiva antigênero e neoliberalismo”. In: FREITAS, Leana; IRINEU, Bruna; ALVES, Glaucia; VELASCO, Erivã; SANTOS, Gabrielle. (Orgs). *Miradas acerca da América Latina: capitalismo dependente, crise estrutural e lutas sociais*. Rio de Janeiro: Telha, pp. 104-119.
- IRINEU, Bruna Andrade. 2019. *Nas tramas das políticas públicas LGBT: um estudo crítico acerca da experiência brasileira (2003-2015)*. Cuiabá: EdUFMT.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao estudo do direito*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- PRADO, Marco Aurélio Maximo; CORREA, Sonia. 2018. Retratos transnacionais e nacionais das cruzadas antigênero. *Revista Psicologia Política*, v. 18, n. 43, p. 444-448.

- RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice; LEIVAS, Paulo; SCHAFER, Gilberto. 2017. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a discriminação contra pessoas LGBTTI: panorama, potencialidade e limites. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, n. 2, pp.1545-1576. DOI 10.12957/dep.2017.28033
- SALOMON, Marlon (Org.). 2011. *Saber dos Arquivos*. Goiânia: Edições Ricochete.
- SUNKEL, G. 2006. El papel de la familia en la protección social. Santiago de Chile: Cepal, División de Desarrollo Social. (Série Políticas Sociais, v. 120.)
- OEA – Organização dos Estados Americanos. 1995. Convenção de Belém do Pará – Declaração e Plano de Ação de Belém do Pará. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 03 set. 2023.
- OLIVEIRA, Brendhon Andrade. 2020. A cultura conjugal, familismo jurídico e judicialização de direitos LGBTI no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos da Homocultura*, v. 3, n. 10, p. 07-34. DOI 2595-3206.2020.10.11117